DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 517/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/16419/2016
PROTOCOLO	: 1726178
ENTIDADE	: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
CARGO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE (1/1/2013 – 31/12/2016)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 49/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 33/2016 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 65/2016
COMPROMITENTE	: ENZO VEÍCULOS LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO "0" (ZERO) KM – TIPO UTILITÁRIO – A SER FORNECIDO POR UMA CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA PELO FABRICANTE OU PELA PRÓPRIA FÁBRICA, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL/MS.
VALOR INICIAL	: R$ 81.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo n. 49/2016, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Enzo Veículos Ltda., tendo como objeto a aquisição de um veículo "0" (zero) Km, tipo utilitário – a ser fornecido por uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pela própria fábrica, para atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Fátima do Sul.

No que se refere ao procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 33/2016 e à formalização do Contrato Administrativo n. 49/2016, consigno que estes já foram apreciados e declarados regulares nos termos da Decisão Singular DSG – G. FEK – 5251/2018 (pç. 21, fls. 131-132).

Os documentos foram analisados pela então Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), que emitiu a Análise n. 2406/2020 (pç. 39, fls. 180-184), concluindo pela regularidade com ressalva da execução contratual do Contrato Administrativo n. 49/2016, em razão da ausência de certificado de regularidade junto ao FGTS e ausência do termo de encerramento do contrato. Por fim, asseverou sobre a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

Após a manifestação do jurisdicionado a fim de solucionar as irregularidades constatadas, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu com a Análise n. 9064/2020 (pç. 66, fls. 237-238) ratificando a Análise anterior (ANA – DFS – 2406/2020no sentido da **regularidade com ressalva** da execução do contrato em tela.

Em sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 12087/2020 (pç. 68, fls. 240-241), opinando pelo seguinte julgamento:

A par do exposto, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar nº 160/2012, opina pela **REGULARIDADE com RESSALVA da execução financeira do Contrato Administrativo nº 49/2016**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

No que concerne à intempestividade verificada na remessa dos documentos, tal fato enseja a imposição de **multa** ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para o envio e na Lei Complementar nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

RECOMENDA-SE ao atual gestor a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, observo que o Sr. Eronilvado da Silva Vasconcelos Junior, Prefeito Municipal de Fátima do Sul, à época dos fatos, e a Sra. Josiane de Oliveira Silva, Secretária do Fundo Municipal de Saúde, à época dos fatos, foram devidamente intimados para apresentarem documentos necessários à correta instrução processual (INT – DFS – 29064/2018, pç. 25, fls. 136-138; INT – DFS – 29065/2018, pç. 26, fls. 139-141; INT – G. FEK – 3996/2020, pç. 42, fl. 187; INT – G. FEK – 3997/2020, pç. 43, fl. 188 e INT – G. FEK – 8405/2020, PÇ. 46, fl. 191). Deste modo, ambos compareceram com documentos para compor a instrução processual, os quais serão considerados no decorrer desta Decisão (fls. 193-210 e fls. 226-233).

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento referente à execução contratual, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, III do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Compulsando os documentos dos autos, adianto minha anuência ao entendimento da DFS e do Ministério Público de Contas, no sentido de que execução do Contrato Administrativo n. 49/2016, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Enzo Veículos Ltda., deve ser declarada regular com ressalva, conforme os argumentos que passo a tecer.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, constato o atendimento às disposições da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, visto que existe harmonia entre os estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), conforme demonstrado no resumo da execução contratual elaborado pela DFS, nos seguintes moldes (pç. 39, fls. 182):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 81.000,00
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R$ 0,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 81.000,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 81.000,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ (-0,00)
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	**R$ 81.000,00**
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	**R$ 81.000,00**
VALOR TOTAL PAGO (OP)	**R$ 81.000,00**

De acordo com o quadro acima, o gestor contratou o valor de R$ 81.000,00, empenhou, liquidou e pagou R$ 81.000,00, portanto, existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa, em conformidade com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964.

É importante observar que embora oportunamente intimado para apresentar o Termo de Encerramento do contrato, o jurisdicionado deixou de encaminhá-lo a esta Corte de Contas (pç. 62, fls. 226 – 233), em desatendimento ao Anexo VI, subitem 9, B, item 9.7, da Resolução n. 54, de 2016 (vigente à época).

E ainda, conquanto tenha encaminhado o certificado de regularidade fiscal junto ao FGTS (válida até 28/7/2016, pç. 49, fl. 210), vale anotar que o mesmo não abrange toda a vigência contratual (07/07/2016 a 07/11/2016), em desconformidade com o disposto no art. 29, IV e art. 55, XIII da Lei (federal) n. 8.666, 1993 e na Resolução n. 54, de 2016, vigente à época, item 9.7, subitem 5, da letra B, no Anexo VI.

Ocorre que tais constatações, neste caso, não são suficientes para macular a execução contratual em referência. Todavia, merece ressalva, pois o gestor deve adotar maior cautela na apresentação de todos os documentos solicitados na norma regimental deste Tribunal, a fim de prevenir a ocorrência de irregularidades futuras.

Por fim, no que tange à intempestividade da remessa de documentos da execução, verifico que foram encaminhados em desconformidade com a Resolução n. 54, de 2016, item 9.7, letra A.2, do Anexo VI, vigente à época dos fatos. Isso porque, a data limite para a remessa documental (9/9/2016) não foi respeitada, de acordo com a data do último pagamento (10/8/2016 - pç. 37, fl. 171), sendo apresentados os documentos somente em 15/4/2019 (pç. 37, fl. 156). Razão pela qual entendo pela aplicação de multa como medida impositiva, a fim de resguardar o cumprimento de obrigações públicas.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização e Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade com a ressalva** inscrita no inciso a seguir, **da execução orçamentária e financeira** do Contrato Administrativo n.

49/2016**,** celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Enzo Veículos Ltda.;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, 2012, ao responsável ou a quem vier sucedê-lo, que adotem maior cautela na apresentação dos documentos referentes à execução contratual, notadamente do termo de encerramento **e** das Certidões Negativas de Débitos com data de validade durante o período da execução contratual, a fim prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes.

III – aplicar multa de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcellos Junior, Prefeito Municipal de Fátima do Sul na época dos fatos, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos obrigatórios da execução contratual, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MCL